

OLIVEIRA

Advocacia

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE MONTE NEGRO / RONDÔNIA - RO

Pregão Eletrônico nº 001/2018
Processo Administrativo nº 059/2018
Impugnante: Meireles Informática Ltda - ME

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Carine M. Bergamo Moratto
Presidente ICPL MS
Port. 19/2017/CMMN
Recebi: 24/10/2018

MEIRELES INFORMÁTICA LTDA. - ME, pessoa

jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ/MF nº 07.613.361/0001-52, estabelecida na Rua 6 de Maio nº 422, Bairro Urupá, na cidade de Ji-Paraná/RO, representada por seu sócio-gerente *Welington de Oliveira Meireles*, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 457.177.372-20, CI/RG nº 26.504.084-X SSP/SP, residente e domiciliado na Linha 03, Km 16, Chácara Meireles, zona rural de Ji-Paraná/RO, via do advogado ao final subscrito, procuração anexa, com fundamento legal na Lei Federal nº 8.666/93, através do presente, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência **IMPUGNAR** os itens 2 (Objeto); 4.10; 9 (habilitação); 10 (impugnação ao Edital); 12.3; 13.1; 14; 15; 4 (caracterização geral do Sistema); 8 (obrigações da Contratada); do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2018, o que faz pelas seguintes questões de fato e de Direito:

OLIVEIRA

Advocacia

01. Senhor Presidente, no Anexo I (Termo de Referência), ao descrever o objeto a ser licitado constaram 03 (três) discriminações distintas, consignando cada uma um objeto também diferente, não estando de forma **CLARA** o que buscam contratar, senão vejamos:

2. OBJETO:

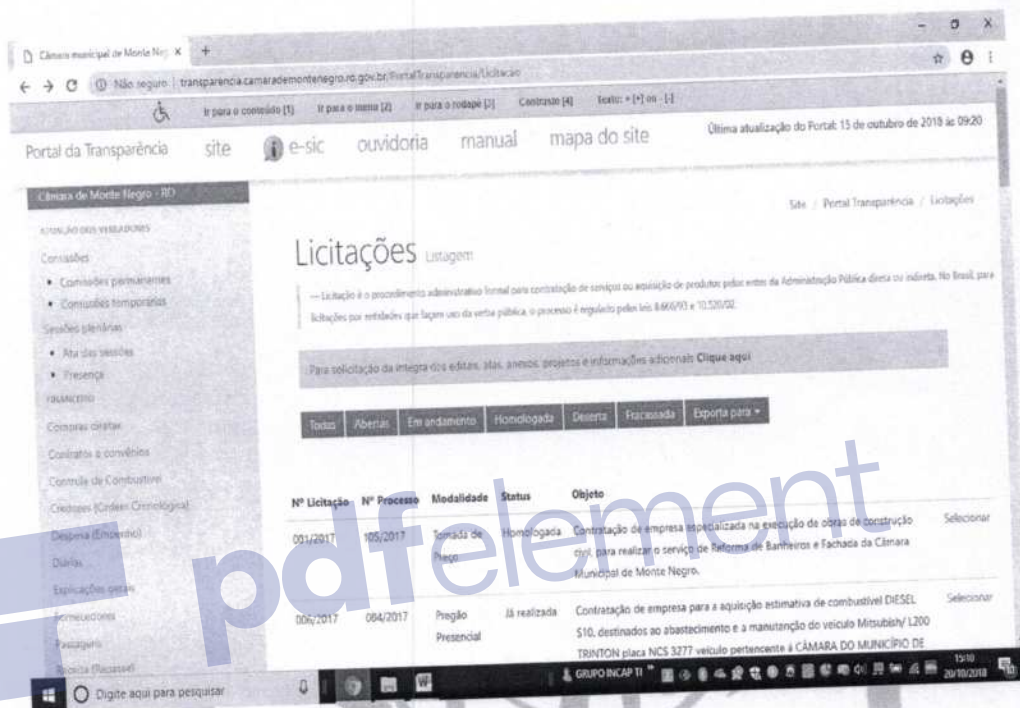
Contratação de empresa especializada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO, TREINAMENTOS E LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA, FOLHA DE PAGAMENTO, RH E FOLHA WEB, PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADO, COMPRAS/LICITAÇÃO, PORTAL DE TRANSPARENCIA E SISTEMA ONLINE (WEB), GESTÃO DE PROCESSOS LEGISLATIVOS, PROTOCOLO LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO E ATRAVÉS DE LICENÇA DE USO TEMPORÁRIO DOS SOFTWARES. (Termo de Referência)

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, conversão, treinamentos e locação de sistema integrado de gestão pública municipal de contabilidade pública, folha de pagamento, RH e folha web, patrimônio, almoxarifado, compras/licitação, portal de transparência e sistema online (web), gestão de processos legislativos, protocolo legislativo e administrativo e através de licença de uso temporário dos softwares. (Edital)

02. *Data máxima **venia** de compreender divergente, a presente licitação, realizada através de pregão eletrônico, tem por objeto a contratação de **LICENÇA DE USO DE SOFTWARES** e não a contratação de prestação de serviço. Com efeito, nesse particular devem o Edital e o Termo de Referência serem devidamente retificados e republicados.*

03. Com referência ao item 4.10, de uma simples consulta via *internet*, constatamos que o edital e seus anexos não foram disponibilizado no Portal Transparência da Câmara Municipal de Monte

Negro no endereço: <http://camarademontenegro.ro.gov.br/>
(<http://transparencia.camarademontenegro.ro.gov.br/PortalTransparencia/Licitacao>), a comprovar, observe-se o **print** a seguir, extraído dia 20/08/18:



04. Destarte, requer seja esta impugnação acolhida, determinando-se que seja devidamente atendido o Princípio da Publicidade, publicando-se o Edital deste certame do site oficial desta augusta Câmara Municipal de Vereadores.

05. Ao tratar da **PROPOSTA ELETRÔNICA**, o Edital e o Termo de Referência consignam, *in litteris*: FICHA TÉCNICA DESCRITIVA DO OBJETO (PROPOSTA ELETRONICA). Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de implantação, conversão, treinamentos e locação de sistema integrado de gestão pública

OLIVEIRA

Advocacia

municipal de contabilidade pública, folha de pagamento, RH e folha web, patrimônio, almoxarifado, compras/licitação, portal de transparência e sistema online (web), gestão de processos legislativos, protocolo legislativo e administrativo e através de licença de uso temporário dos softwares.

06. Excelentíssimo Senhor Presidente da CPL, tanto o Edital como o Termo de Referência apresentam apenas um item para contratação por 12 meses, os serviços de implantação, conversão e treinamentos é apenas uma vez e, a locação dos softwares são por 12 meses. Assim, requer sejam devidamente retificados o Edital e o Termo de Referência nesse particular, para o fim de constar corretamente a contratação a ser realizada, possibilitando a melhor confecção do preço.

07. Excelência, também merece retorque o item 9, que trata da **HABILITAÇÃO** dos licitantes e prevê expressamente que:

9.1. Para licitantes NÃO INSCRITAS no Cadastro de Fornecedores da Câmara Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, faz-se necessária a apresentação, em via única, dos documentos a seguir relacionados sob pena de inabilitação:

III - Relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista

VI - As certidões de que trata o item 09, deverão conter, expressamente, os prazos de validade ou justificativa de sua ausência consignada pelo órgão expedidor, sendo considerada de 30 (trinta) dias a validade, contados da sua expedição, sob pena de inabilitação.

08. Cômescio Julgador, como cedico todas as certidões negativas de débitos (CND), quer sejam Federal, Estadual e/ou Municipal são emitidas com prazo de validade superiores a 30 dias, devendo, nesse

OLIVEIRA

Advocacia

particular o Edital também ser retificado, vez que não se encontra em conformidade com a legislação vigente.

09. Emérito Julgador, quanto ao item 10, que trata da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS**, de uma singela leitura do Edital, constatamos que embora haja previsão legal, não consta do instrumento convocatório, de forma discriminada e clara, recursos que podem ser interpostos para impugnar o Edital antes da realização do pregão.

10. Assim, de igual modo, requer seja o Edital impugnado retificado, para o fim de incluir em seu bojo os meios de impugnação ao edital e os recursos administrativos cabíveis, sob pena de suprimir o contraditório e a ampla defesa na apreciação das propostas a serem apresentadas pelos licitantes.

11. Impugnamos, ainda, o item 12.3 do Edital que prevê que “A recusa injustificada do concorrente vencedor em assinar contrato dentro do prazo estabelecido no presente Instrumento, o sujeitará à aplicação das penalidades previstas nos itens 11.1 e 11.2, deste Edital, podendo a CONTRATANTE convidar, sucessivamente por ordem de classificação as demais licitantes, após comprovação da sua compatibilidade de proposta e habilitação, com esta licitação, para celebração da Ata de Registro de Preço.

OLIVEIRA

Advocacia

12. Tal impugnação deve-se ao fato de, no início do edital estar consignado que trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO, não obstante não se especifica em local algum REGISTRO DE PREÇO. Destarte, pugna a recorrente seja nesse particular o Edital ora impugnado também retificado para adequar-se à legislação vigente.

13. De igual modo, também impugnamos o item 13, que trata dos PRAZOS e, estabelece, *in litteris*:

13.1. A Empresa fornecedora dos serviços deverá realizar as entregas em conformidade a Nota de Empenho.

DA ENTREGA NA MINUTA DE CONTRATO.

CLÁUSULA SEXTA – O prazo de entrega, contados do recebimento da Nota de Empenho, fixado para entrega dos equipamentos, deverá ser rigorosamente obedecido, ficando ciente o licitante vencedor de que estará sujeito às penalidades previstas em caso de atraso, caso não seja devidamente justificado.

14. Excelência, segundo consta do Edital e fomos informados pela Comissão Permanente de licitação, VÃO DISCRIMINAR NA NOTA DE EMPENHO o prazo para entrega. Tal omissão necessita de correção, vez que deve ser fixado um prazo razoável para a entrega da licença de software a ser contrata. Com efeito, este item também carece de retificação.

15. Excelência, o recorrente impugna, ainda o item 14, que trata da APRESENTAÇÃO DO SISTEMA (AMOSTRA) e prevê que:

OLIVEIRA

Advocacia

Anexo II – Especificações Técnicas Obrigatórias do Sistema:

- Anexo 12 - Demonstrativo das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- Anexo 9 - Demonstrativo da Receita de Operações de Créditos e Despesas de Capital;
- Anexo 10 - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- Anexo 11 - Demonstrativo da Receita Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos.
- Anexo 8 - Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- Anexo 4 - Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

16. Senhor Presidente da CPL, ao que parece, ao elaborar essas exigências, falta conhecimento técnico acerca do que realmente precisa constar dos sistemas para o bom funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores, haja vista nenhum desses itens são apurados ou utilizados pelo Poder Legislativo Municipal.
17. Excelência, torna-se necessário incluir nas exigências é a **INTEGRAÇÃO** dos sistemas a serem contratados com o portal de informações do Município, essa integração não consta do edital nem das especificações técnicas, sendo, no entanto, indispensável. Assim, requer que esse item também seja devidamente retificado.
18. De igual modo, também deve ser retificado, vez que atenta contra os princípios da licitação e influencia na formação do preço do lance, a exigência constante do item 14, alínea “a”, que exige a apresentação de carta preposto e/ou declaração de representação comercial e/ou direito comercial para comercialização caso o licitante não seja o proprietário do sistema ofertado.

OLIVEIRA

Advocacia

19. Excelência, o Item 15 que trata dos **RECURSOS ORÇAMENTARIOS** também deve ser devidamente retificado, vez que prevê que a contratação ocorrerá por conta das despesas realizadas durante o exercício de 2018, o que não é possível, haja vista que existe contrato vigente até o mês de dezembro de 2018, portanto a licitação não utilizará dotação orçamentária de 2018 e sim do Orçamento de 2019.
20. De igual modo, impugna-se também o item 16, que trata do **REAJUSTAMENTO** e prevê que os preços serão fixos e irreajustáveis, no prazo de vigência do Instrumento Contratual de até 01 (um) ano, de acordo com a Lei Federal nº. 8.666/93, podendo ser reajustado, após o referido período, mediante regulamentação do Poder Executivo Federal aplicável a matéria, sem necessidade de pesquisa de preço se os valores de repactuações de preços envolvendo a folha de salários da empresa fornecedora for efetuada somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei.
21. Excelência, a exigência adrede citada vai contra a Lei de Licitações, que prevê expressamente a garantia do equilíbrio financeiro do contrato. Insta recordar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo emana de ordenamento previsto na Constituição da República (Inciso XXI, do art. 37).
22. Também impugnamos via deste recurso a exigência constante do item 4, que se refere a **CARACTERIZAÇÃO GERAL DO SISTEMA** e exige que o banco de dados a ser utilizado seja o SQL Server.

OLIVEIRA

Advocacia

e, pelo princípio da economicidade do erário, a proponente que ofertar os sistemas em outro banco de dados deverá ofertá-lo junto com os sistemas, assim como arcar com os custos de instalação, manutenção e demais softwares que forem necessários. O custo do Sistema Gerenciador de Banco de Dados que não seja o SQL Server deverá correr por conta da contratada pelo número de licenças de uso necessárias a Câmara utilizar ou entender necessárias, durante o período contratual, devendo ser fornecido, neste caso, treinamento específico de administração de banco de dados para os analistas de sistema desta.

23. Excelência, como cediço, a Câmara de Vereadores não possui dados em banco de dados SQL Server, nem tampouco licença para o mesmo. Também não possui analista de sistema no quadro de funcionários. No termo de referência diz que pode ser outro banco de dados desde que a empresa arque com os custos, exigência esta que limita o caráter competitivo do certame e deve ser suprimida do Edital.

24. De igual modo, impugnamos o item 8, que ao tratar das **OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA** estatui que o não atendimento de notificação emitida pelas Secretarias Municipais a contratada, à mesma estará sujeita a aplicação das sanções legais cabíveis. Deveria no Edital constar que a licença de uso dos sistemas é para a Câmara Municipal de Monte Negro e não para a Prefeitura Municipal.

25. De igual modo descabida também é a exigência de um profissional de Contabilidade e de Administração, haja vista que devemos

OLIVEIRA

Advocacia

lembrar que a licitação é de licença de uso e não de assessoria contábil. Tais profissionais tornam-se necessários é na sede da empresa desenvolvedora do software.

26. Impugnamos, também, de igual forma, o **CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO**, vez que o prazo de 60 (sessenta) dias não guarda qualquer sintonia com a planilha (Serviços de implantação dos sistemas), sendo contraditório e inexecutável ao licitantes, razão pela qual deve ser retificado para 130 (cento e trinta) dias.

27. Com efeito, pugna seja o presente recurso de impugnação ao edital devidamente recebido e processado, sendo ao final julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** por Vossa Excelência para o fim de determinar a **RETIFICAÇÕES NO EDITAL**, sob pena de cometer-se grave ilegalidade, com a infração manifesta e evidente de diversos preceitos constitucionais e da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Pede deferimento.

Monte Negro/RO, 23 de Outubro de 2018.

Pp. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado - OAB(RO) nº 1032

CPF nº 221.241.952-04